



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10530.720121/2007-11
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.586 – 2ª Turma
Sessão de 28 de junho de 2017
Matéria 81.625.4031 - ITR GLOSA DE ÁREA DECLARADA - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP)
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BAHIA AGROPECUÁRIA E SILVICULTURA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO.

Para ser possível a dedução de áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR, a partir do exercício de 2001, é necessária a comprovação de que foi requerido tempestivamente ao IBAMA a expedição de Ato Declaratório Ambiental (ADA) até o início da ação fiscal. No caso, houve apresentação do ADA posteriormente a tal data.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício).

Relatório

Da autuação ao recurso voluntário

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a propriedade Territorial Rural – ITR, tendo em vista a falta de comprovação dos valores declarados de área de preservação permanente (APP), área de interesse ecológico e de servidão florestal e da avaliação do valor da terra nua (VTN) pela contribuinte em sua DITR/2004. As divergências entre valores declarados e comprovados levaram:

1. à glosa da APP de 2.295,00ha para 0,0ha,
2. à glosa da área de interesse ecológico e servidão florestal de 7.616,10ha para 0,0ha;
3. ao acréscimo da área de reserva legal de 0,0ha para 2.859,00ha; e
4. alteração do VTN de R\$ 1.868.124,20 para R\$2.541.418,30.

Tais divergências implicaram valor de imposto lançado de R\$ 392.712,53 em notificação de lançamento às e-fls. 04 a 11, cientificada ao contribuinte em 30/10/2007.

O lançamento foi impugnado, às e-fls. 73 a 114, em 28/11/2007. Já a DRJ/BSB, no acórdão 03-34.150, prolatado em 04/11/2009, às e-fls. 401 a 427, considerou a impugnação procedente em parte, reduzindo o imposto lançado para R\$ 326.600,59.

Inconformado, em 1º/02/2010, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, às e-fls. 434 a 461, argumentando em suma que:

- contesta a o valor do VTN adotado pela fiscalização em descon sideração a laudo técnico apresentado, que se baseia em normas da ABNT, e às peculiaridades do imóvel e da região;
- a decisão de primeira instância não nega a existência da APP ou da área de interesse ecológico e servidão florestal, limita a discussão à exigência de ADA para que elas não sejam glosadas;
- o ADA é requisito formal, que apenas declara situação preexistente reconhecendo direito havido em momento anterior quando o contribuinte preencheu os requisitos legais para o gozo de benefício fiscal;

- a entrega intempestiva do ADA é descumprimento de obrigação acessória que acaba implicando na tributação indevida, pois a situação fática que implica o benefício fiscal ocorrerá;
- além de suplementar um tributo que não incidiria no caso concreto, ainda se está a exigir multa sobre esse tributo o que viola até mesmo o princípio da razoabilidade, conforme laudo agrônomo (fls. 14 e seguintes).

Acórdão do recurso voluntário

O recurso voluntário foi apreciado pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento em 21/02/2013, resultando no acórdão 2102-002.474, às e-fls. 482 a 490, que tem a seguinte ementa:

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

Acata-se o VTN de Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte, mormente se no período de três anos o valor do VTN apurado com base no SIPT sofre variações absolutamente incompatíveis com a inflação e valorização dos bens imóveis.

ITR. REQUISITOS DE ISENÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. ADA EXTEMPORÂNEO.

A apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal de isenção de áreas no cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR).

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa de ofício sobre diferenças do imposto lançados de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte

O acórdão teve o seguinte teor:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reconhecer uma área de preservação permanente de 2.295,0ha, uma Área de Interesse Ecológico e de Servidão Florestal de 4.690,0ha e manter o valor de terra nua declarado.

RE da Fazenda

Intimada do resultado dos acórdão em 05/05/2014 (e-fl. 492), a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 27/05/2014, interpôs recurso especial de divergência (e-fls. 493 a 504).

O Procurador afirma que, em situação fática e jurídica idêntica, há acórdãos paradigmas, de nº 301-34352 e nº 302-39144, que dão interpretação divergente à do acórdão recorrido.

O acórdão recorrido entendeu por bem desconstituir o auto de infração, por considerar que a apresentação tempestiva de ADA ao IBAMA não é condição indispensável para a exclusão das áreas de preservação permanente e de interesse ecológico/servidão florestal da base de cálculo do ITR. Divergindo desse entendimento, a Primeira e Segunda Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes exigiam a apresentação tempestiva do ADA ou mesmo de requerimento do contribuinte para a emissão deste junto ao órgão ambiental competente, tudo com vistas ao reconhecimento da isenção do ITR exercício 2001 sobre as áreas de preservação permanente e utilização limitada, como é o caso dos autos.

Por fim, o Procurador requer o conhecimento e o provimento do recurso especial de divergência para que se reforme o acórdão recorrido, restaurando-se o inteiro teor da decisão de primeira instância.

O recurso especial da Fazenda foi apreciado pelo Presidente da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, nos termos dos arts. 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, por meio do despacho de e-fls. 579 a 582, datado de 06/11/2015, entendendo por lhe dar seguimento, em face do acórdão paradigma nº 302-39.144, apenas.

Contrarrrazões do contribuinte

Cientificado (e-fl. 518) do acórdão nº 2102-002.474, do recurso especial de divergência da Fazenda e do despacho de admissibilidade deste recurso, em 1º/04/2016 (e-fl. 589), o contribuinte apresentou contrarrrazões às e-fls. 591 a 603, em 15/04/2016 (e-fl. 590).

O contribuinte argumenta que antes da ocorrência do fato gerador do ITR teria havido a averbação na matrícula do imóvel o compromisso firmado com a autoridade ambiental para preservação de 580,00ha destinados a ARL e há jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF no sentido de que essa averbação deve ser considerada para efeitos de sua exclusão da base de cálculo do ITR. Por isso pleiteia a manutenção do acórdão recorrido em relação ao reconhecimento da ARL de 580,00ha.

RE do contribuinte

Na mesma data, o contribuinte interpôs seu recurso especial de divergência, às e-fls. 533 a 541. Nele procura demonstrar a divergência de acórdão paradigma com o acórdão *a quo* que, diversamente daquele, não admite a exclusão da APP sem que esta tenha sido, tempestivamente, apresentado ADA. Para tanto, apresentou como paradigma o acórdão nº 03-05.167.

O recurso especial do contribuinte foi apreciado pelo Presidente da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, no despacho de e-fls. 556 a 558, em 24/03/2016, mas, por inobservância do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, teve seu seguimento negado, pois, apesar de paradigma e recorrido tratarem de fatos semelhantes, estavam sujeitos a sistemáticas jurídicas distintas, pois o paradigma tratava de fato gerador do ITR relativo ao exercício de 1996, anterior à Lei nº 10.165/2000, que alterou o art. 17-O da Lei 6.938/1981 aplicável ao caso.

O Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF em reexame da admissibilidade, à e-fl. 559, em 28/03/2016, manteve integralmente o despacho anterior,

negando seguimento ao recurso especial de divergência do contribuinte, de forma definitiva na esfera administrativa, a teor do art. 71, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso a ser analisado é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Não conheço das alegações objeto das contrarrazões do sujeito passivo, por não se referirem ao recurso da outra parte.

A discussão trata exclusivamente da necessidade de existência de ADA protocolado tempestivamente para que se proceda a exclusão das APP e da área de interesse ecológico e de servidão florestal da base de cálculo do ITR.

No caso concreto, se encontra ADA acostado aos autos, protocolado em 26/09/2007 (e-fl. 291). Nele estão informados: APA de 2.465,00ha, ARL de 2.895,00ha e área de declarado interesse ecológico de 4.690,00ha.

Quanto ao Ato Declaratório Ambiental, há que se esclarecer que sua apresentação passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fazendo estampar, em seu §1º, que “A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”. Anteriormente, o mesmo dispositivo legal dizia que o ADA era opcional.

O prazo para a apresentação do documento foi definido na legislação infralegal.

Minha posição histórica era no sentido de acatar a apresentação do ADA de acordo com prazo estabelecido instrução normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que possibilitava a sua entrega em até seis meses contados a partir do término do prazo de entrega da DITR. A declaração do exercício de 2001 deveria ser entregue até o dia 30 de setembro de 2004, conforme dispunha o art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 435, de 27/07/2004. Assim, o ADA relativo ao exercício de 2004 poderia ser entregue até o dia 31 de março de 2005. No presente caso, ele só foi apresentado em 26/09/2007, assim, em meu entendimento, o foi de forma intempestiva.

Todavia, tendo em vista o posicionamento majoritário deste colegiado no sentido de admissão do referido ADA desde que protocolizado antes do início da ação fiscal, saliento que aquele ato foi protocolizado em 26/09/2007, também após do início da ação fiscal, uma vez que o Termo de Intimação Fiscal nº 05102/00041/2007 (e-fls. 17 e 18), datado de 23/04/2007, teve pedido de prorrogação de prazo (e-fl. 25) em carta de 10/05/2007, recebida em 14/05/2007 na DRF de sua jurisdição.

Assim, considerando que a maioria dos membros do colegiado entende que o marco temporal para entrega válida do ADA, para fins de exclusão da tributação da área de preservação permanente, é o início da ação fiscal, mesmo me curvando a essa razão de decidir da maioria, para, ainda assim, dar provimento ao recurso da Fazenda, para restabelecer a glosa das áreas de Área de Preservação Permanente e Interesse Ecológico/Servidão Florestal, que haviam sido revertidas pela decisão recorrida e, conseqüentemente, reconhecer a glosa da área total de 2.295,0ha (preservação permanente) e de 7.616,10ha (interesse ecológico/servidão florestal).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional para dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 10530.720121/2007-11
Acórdão n.º **9202-005.586**

CSRF-T2
Fl. 625
